



Acórdão 00612/2023-1 - Plenário

Processo: 09976/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: INSTITUTO GALANTE

Responsável: CIM EXPANDIDA SUL, P & A - ESPECIALIDADES MEDICAS EIRELI

Procuradores: JULIANE MOURA DE ALMEIDA (OAB: 36074-ES), LUCIANA DRUMOND DE MORAES (OAB: 9538-ES)

**REPRESENTAÇÃO - LICITAÇÃO - EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº
001/2021-CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS
DA ÁREA DE SAÚDE PARA A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE ATENÇÃO À
SAÚDE - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre petição apresentada pelo **Instituto Galante**, com pedido de medida cautelar, em face do **CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público**

da Região Expandida Sul e a empresa **P & A - Especialidades Médicas EIRELI.**, por supostas irregularidades no **Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021** cujo objeto é o *credenciamento de pessoas jurídicas da área de saúde para a prestação de serviços complementares de atenção à saúde.*

Foram peticionados pelo Instituto Galante outros 11 expedientes referentes ao mesmo Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, que foram autuados na mesma data: TC 9971/2022-9, TC 9972/2022-3, TC 9973/2022-3, TC 9974/2022-2, TC 9975/2022-7, TC 9977/2022-6, TC 9978/2022-1, TC 9979/2022-5, TC 9980/2022-8, TC 9981/2022-2 e TC 9982/2022-7.

Consta do sítio da CIM EXPANDIDA SUL publicação informando que o *Consórcio Público de Saúde da Região Expandida Sul – CIM Expandida Sul, em decorrência da tramitação do processo administrativo nº 0003648/2021 a Assembleia Geral decidiu unanimemente pelo descredenciamento do Instituto Galante, tendo sido publicada a decisão no Diário Oficial nesta data*¹.

Alega o peticionante que a empresa contratada não possui requisito exigido no edital quanto a sua inscrição no Conselho Regional pertinente, na forma do item 5 do edital:

5. DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01

(...)

n) cópia da inscrição da empresa no Conselho Regional pertinente, com validade dentro do prazo legal – (Cópia autenticada)

Alerta, também, para o disposto do *ANEXO VII – MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, na Cláusula Terceira, 3.7, que diz respeito aos documentos necessários para credenciamento:*

g) Atualizar junto ao CIM EXPANDIDA SUL, os documentos abaixo identificados, sempre que os mesmos tiverem sua validade expirada, ou sofrerem alterações:

[...]

V) Registro ou inscrição do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Classe.

¹ <https://www.cimexpandidasul.com.br/palavras-ler/comunicado-descredenciamento-do-instituto-galante/241>

O peticionante alega que, conforme pesquisa por ele realizada nos **Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Odontologia – CRO e Conselho Regional de Farmácia - CRF** esta empresa não possui registro nestes Conselhos de Classe, e, por esta razão, entende ter havido irregularidade no credenciamento e contratação desta empresa pelo não cumprimento das cláusulas fixadas no edital, e violação ao que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei 8.666/1993 e princípios estabelecidos no art. 37 da CF.

Registra, ainda, a existência de Certidão Negativa Municipal, vez que, em sua pesquisa, consta: *“Atenção! Não foi possível gerar sua certidão, face a existência de débitos. Entre em contato com o setor de arrecadação municipal”*.

Por fim, requer o peticionante o recebimento do expediente como representação, a concessão de medida cautelar para suspender o contrato em vigor, e posterior anulação do Contrato de Credenciamento entre o CIM EXPANDIDA SUL com a P & A - Especialidades Médicas EIRELI.

Por meio da **Decisão Monocrática 01209/2022-1** (doc. 5), decidi pela notificação dos interessados para se manifestarem sobre as supostas irregularidades apontadas. O Consórcio Público da Região Expandida Sul apresentou justificativas conforme **Defesa/Justificativa 01603/2022-1** (doc. 10) e Peças Complementares.

Na sequência, foi emitido o Despacho 47726/2022-2 (doc. 20) por este Conselheiro Relator à Secretaria do Ministério Público de Contas com o excerto que segue:

.....
.....

Verificando os fatos elencados nos autos, ressalta-se a inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Alega o peticionante que a empresa **P & A - Especialidades Médicas EIRELI**, participante do Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021 da CIM EXPANDIDA SUL, foi credenciada sem o devido registro no Conselho de Classe pertinente, após verificação no Conselho Regional de Medicina – **CRM**, Conselho Regional de Odontologia - **CRO** e Conselho Regional de Farmácia – **CRF**.

Não há informação nos autos de qual especialidade de serviço esta empresa intentou se credenciar quando na participação no Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, por isso, a inexistência de inscrição nos Conselhos pesquisados pelo peticionante não reflete qualquer indício de irregularidade se não comprovada a sua relação com os serviços a serem prestados à CIM EXPANDIDA SUL.

Verificado em sítio eletrônico² constata-se uma diversidade de especialidades da empresa representada tais como: enfermagem, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional dentre outros.

O notificado em sua manifestação esclarece que às empresas credenciadas não se solicitou todos os registros em todas as atividades por elas prestadas, seja primária ou as secundárias, mas tão somente a *inscrição em algum dos conselhos regionais ao qual apresenta como atividade econômica*.

Informa que a empresa **P & A - Especialidades Médicas EIRELI** possui cadastro regular no CREFITO 15 relativo à atividade de fisioterapia e terapia ocupacional (Peça Complementar 61588/2022-9 - doc. 13).

Quanto a *ausência de certidão negativa expedida pelo município na qual a empresa P&A tem sede, qual seja Anchieta*, informa a notificada que em setembro deste ano sua sede foi alterada para o município de Guarapari, onde possui certidão negativa (Peça Complementar 61591/2022-1 – doc.16).

Ante todo o exposto, entendo estar prejudicada a análise de medida cautelar, e:

1 Deixo de conhecer da Representação com base nos incisos II e III do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 e;

2 Encaminho os autos à SMPC para manifestação, nos termos do §1º do art. 296 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno).

.....

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que por meio do **Parecer MPC 002496/2023-5** (doc. 25) da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou com os argumentos fáticos e jurídicos delineados no **Despacho 47726/2022-2** (doc. 20), no sentido de NÃO CONHECER a Representação, em virtude da inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

² <https://www.descubraonline.com/guia/es/anchieta/p-a-especialidades-medicas-35763193000117/>

Ratifico o posicionamento contido no **Despacho 47726/2022-5** (doc. 20) com o qual corrobora o **Ministério Público Especial de Contas** por meio do **Parecer 02496/2023-5**, nos seguintes termos.

Os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

I- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II- Magistrados e membros do Ministério Público;

III- Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;

IV- Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

I - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - unidades técnicas deste Tribunal;

IV - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

V - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;

VI - **outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos

interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Em atendimento ao requisito previsto no inciso V referenciado acima, apesar de não estar devidamente qualificada nos autos, pois não foi anexada a documentação referente a sua constituição, está indicado o número do CNPJ e endereço na petição Inicial.

Constato, contudo, que apesar da petição inicial estar redigida com clareza, apresentando informações sobre o fato e provável autoria, o fato supostamente irregular trazido na petição carece de elemento de convicção.

Verificando os fatos elencados nos autos, ressalta-se a inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do artigo 94 da Lei Complementar 621/2012.

Alega o peticionante que a empresa **P & A - Especialidades Médicas EIRELI**, participante do Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021 da CIM EXPANDIDA SUL, foi credenciada sem o devido registro no Conselho de Classe pertinente, após verificação no Conselho Regional de Medicina – **CRM**, Conselho Regional de Odontologia - **CRO** e Conselho Regional de Farmácia – **CRF**.

Não há informação nos autos de qual especialidade de serviço esta empresa intentou se credenciar quando na participação no Edital de Chamamento Público para Credenciamento N°001/2021, por isso, a inexistência de inscrição nos Conselhos pesquisados pelo peticionante não reflete qualquer indício de irregularidade se não comprovada a sua relação com os serviços a serem prestados à CIM EXPANDIDA SUL.

Verificado em sitio eletrônico³ constata-se uma diversidade de especialidades da empresa representada tais como: enfermagem, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional dentre outros.

O notificado em sua manifestação esclarece que às empresas credenciadas não se solicitou todos os registros em todas as atividades por elas prestadas, seja primária ou as secundárias, mas tão somente a *inscrição em algum dos conselhos regionais ao qual apresenta como atividade econômica*.

Informa ainda que a empresa **P & A - Especialidades Médicas EIRELI** possui cadastro regular no CREFITO 15 relativo à atividade de fisioterapia e terapia ocupacional (Peça Complementar 61588/2022-9 - doc. 13).

Quanto a ausência de certidão negativa expedida pelo município na qual a empresa P&A tem sede, qual seja Anchieta, informa a notificada que em setembro deste ano sua sede foi alterada para o município de Guarapari, onde possui certidão negativa (Peça Complementar 61591/2022-1 – doc.16).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ratificando o teor do Despacho 47726/2022-2 da autoria deste Conselheiro Relator com o qual corrobora o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

³ <https://www.descubraonline.com/guia/es/anchieta/p-a-especialidades-medicas-35763193000117/>

1. ACÓRDÃO TC-00612/2023-1:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER a Representação, em virtude da inexistência de documentação capaz de demonstrar indícios probatórios, em desacordo com o que estabelece o inciso II e III do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013;

1.3. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 330, inciso III, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/07/2023 - 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões